



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -  
Fone: (48) 3287-6525 - [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br) - Email: [capital.falencia@tjsc.jus.br](mailto:capital.falencia@tjsc.jus.br)

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5132315-23.2022.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** V. E S. SILVEIRA TERCEIRIZACAO INDUSTRIAL IND. COM. DO PESCAO LTDA

**AUTOR:** PESCAO SILVEIRA SA

**AUTOR:** PESQUEIRA OCEANICA LIMITADA

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por PESCAO SILVEIRA SA, PESQUEIRA OCEANICA LIMITADA e V. E S. SILVEIRA TERCEIRIZACAO INDUSTRIAL IND. COM. DO PESCAO LTDA movido em 08/12/2022.

Após a realização de constatação prévia (evento 25), foi deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, *caput* da referida lei, no dia 10/01/2023, conforme evento 30, nomeando GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA como administradora judicial, que aceitou o encargo e prestou compromisso legal (evento 41).

O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 131, publicado, conforme evento 171 sendo apresentadas objeções.

Em razão disso, a assembleia geral de credores restou convocada, mediante decisão de evento 221, publicando-se edital para ciência dos credores (evento 235).

Após deliberação, o plano de recuperação judicial foi **aprovado** em assembleia geral de credores no dia 02/12/2023, **mediante a concordância da maioria de seus credores (evento 482)**.

Determinado o cumprimento do art. 57 da lei 11.101/2005 (evento 557), sobreveio petição da recuperanda com a apresentação dos documentos no evento 539, oportunidade em que foi requerido prazo para complementação. Após, sobrevieram as petições de eventos 597, 693 e 696.

Instado a manifestação, o administrador judicial opinou pela "*suspensão do processo até que se finde a condição de inviabilidade de transação tributária – em 06/12/2025 - ou, alternativamente, o deferimento da concessão de prazo postulado no evento 696*" (evento 697).

Concedido novo prazo para apresentação de CND Federal (evento 703) o feito prosseguiu até a certificação do decurso do prazo (evento 802) oportunidade em que as recuperandas ratificaram o pedido de homologação do plano sob condição resolutiva e,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

subsidiariamente, a concessão de prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação da CND Federal (evento 811).

Sobre o pleito, manifestou-se o administrador judicial no evento 816, não se opondo a concessão de prazo de 120 dias para a apresentação da respectiva CND Federal.

Com isso, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

**DECIDO:**

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Resultado da Assembleia Geral de Credores**

Conforme consta da ata de assembleia geral de credores virtual de evento 482 após deliberação dos credores, o plano de recuperação judicial apresentado no evento 131, com seu aditivo apresentado no evento 436, restou aprovado, conforme se extrai da ata da assembleia:

*(...) na classe de credores trabalhistas, todos os credores presentes no total de 22 (vinte e dois) votaram pela aprovação, equivalente a 100% (cem por cento) dos créditos aptos à votação; quanto aos credores quirografários, houve aprovação por 03 credores no total de 04 aptos à votação, correspondendo em valores a importância de R\$ 8.399.259,22 do total de R\$ 9.508.962,84 (88,33% - oitenta e oito vírgula trinta e três por cento); por fim, dos credores da classe de microempresas ou empresa de pequeno porte, os únicos 02 (dois) credores aptos à votação, votaram pela aprovação, equivalente a 100% (cem por cento) dos créditos aptos à votação.*

Foram apresentadas novas objeções quanto a legalidade do plano, que constaram em ata.

Acerca das deliberações sobre o plano de recuperação judicial, dispõe o art.45 da Lei n. 11.101/05:

*Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

*§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*

*§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.*



## ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

### Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Vale esclarecer que, nas classes II e III é necessária a aprovação dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes, que constitui o chamado critério de maioria dupla. Já para as classes I e IV a proposta deverá obter a maioria simples dos credores presentes independentemente do valor do seu crédito, como lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 136).

No caso dos autos, os credores analisaram e aprovaram o plano de recuperação judicial por maioria.

#### **2. Plano de recuperação judicial**

O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 131, que posteriormente recebeu um modificativo no evento 436 (DOCUMENTACAO2).

Compete exclusivamente à assembleia geral de credores, deliberar sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial e a capacidade de cumprimento da devedora. Friso que a assembleia é soberana.

Ao Poder Judiciário cabe a análise da legalidade do plano de recuperação apresentado e aprovado pelo órgão assemblear, que poderá ter sua homologação postergada ou condicionada a correções, de modo a se adequar a forma da lei.

Antecipadamente, se observa que desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, a sociedade empresarial continua operando normalmente, arrecada tributos, possui funcionários ativos, gera emprego e renda, exercendo regularmente sua atividade. Desta forma preenche todos os requisitos do art. 47 da Lei 11.101/2005, que tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, com foco na manutenção da fonte pagadora, dos empregos e dos interesses dos credores.

Desse modo, comprovada a regular atividade da sociedade empresária, deve o feito prosseguir nos seus ulteriores termos, com a **homologação do resultado assemblear e a consequente concessão da recuperação judicial em favor de PESCADO SILVEIRA SA, PESQUEIRA OCEANICA LIMITADA e V. E S. SILVEIRA TERCEIRIZACAO INDUSTRIAL IND. COM. DO PESCADO LTDA.**

Todavia, em razão do disposto nos planos de recuperação judicial apresentados, há necessidade de intervenção do juízo a fim de decidir a respeito os seguintes pontos cruciais:

#### **a) Objeções ao plano**

Foram apresentadas 2 (duas) objeções ao plano de recuperação judicial original: evento 169 e 196.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

As matérias que envolvam controle de legalidade serão analisadas pelo juízo, conforme adiantado, respeitando-se, nos demais pontos, a decisão proferida pela assembleia geral de credores.

**b) Alienação de Ativos. Previsão específica**

No modificativo de plano (evento 436), há descrição pormenorizada do procedimento a ser adotado pelas recuperandas na venda dos seguintes bens:

<i>Matrícula</i>	<i>Descrição</i>
10.087	<i>Gleba de terra situada em Governador Celso Ramos</i>
6.999	<i>Terreno urbano situado em Governador Celso Ramos, área total 2.644,13m<sup>2</sup></i>
1.345	<i>Terreno urbano situado em Governador Celso Ramos, área total 6.672,03m<sup>2</sup></i>
5.080	<i>Terreno situado na Rua 14 de Julho, n. 2, Coqueiros, Florianópolis/SC, área total 1119,77m<sup>2</sup></i>
8.106	<i>Terreno situado no lado ímpar da Rua 14 de Julho, Coqueiros, Florianópolis/SC, área total 912,00m<sup>2</sup></i>
1.859	<i>Terreno situado no lado ímpar da Rua 14 de Julho, Coqueiros, Florianópolis/SC, área total 2.570,00m<sup>2</sup></i>
43.670	<i>Sala comercial, n. 315, localizado no 3º andar do Edifício Dias Velho, situado na Rua Felipe Schmidt, n. 27, Centro, Florianópolis/SC, com 19,11m<sup>2</sup></i>
43.671	<i>Sala Comercial, n. 316, localizado no 3º andar do Edifício Dias Velho, situado na Rua Felipe Schmidt, n. 27, Centro, Florianópolis/SC, com 19,11m<sup>2</sup></i>
26.400	<i>Terreno representado pelo lote n. 05 da planta do Terminal Pesqueiro Beira Rio, situado em Cordeiros Machado, Itajaí/SC, área 7.822,50m<sup>2</sup></i>
26.401	<i>Terreno representado pelo lote n. 07 da planta do Terminal Pesqueiro Beira Rio, situado em Cordeiros Machado, Itajaí/SC, área 6.892,50m<sup>2</sup></i>
26.402	<i>Terreno representado pelo lote n. 06 da planta do Terminal Pesqueiro Beira Rio, situado em Cordeiros Machado, Itajaí/SC, área 7.417,50m<sup>2</sup></i>
21.614	<i>Terreno representado pela área 2, situado no lugar Machados, com área de 14.814,6350m<sup>2</sup></i>
<i>Inscrição imobiliária 81.05.00438.000-3 Terreno localizado na Rua 14 de Julho, Estreito, Florianópolis.</i>	

Indica o aditivo que:

*O processo para alienação dos imóveis será conduzido de acordo com os termos e condições que constarão em edital específico, nos termos do disposto nos arts. 60 e 142, da Lei 11.101/05 já colacionados, havendo possibilidade de ser realizado após a homologação do*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

*Plano de Recuperação Judicial.*

Considerando o detalhamento do trâmite previsto para a alienação dos ativos, entendo terem as recuperandas cumprido os requisitos que autorizam o enquadramento na exceção prevista no art. 66 da lei 11.101/2005:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Tal é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO E ADITIVO APROVADOS EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO INTERPOSTO POR CREDOR DETENTOR DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL. CLASSE DE CREDITORES COM GARANTIA REAL. DESÁGIO DE 30%, PARCELAMENTO EM 9 PRESTAÇÕES ANUAIS E CORREÇÃO PELA TAXA REFERENCIAL DE JUROS (TR) COM ACRÉSCIMO DE 2,0% DE JUROS AO ANO. DECISÃO ASSEMBLEAR SOBERANA EM TAL ASPECTO, ANTE A LIVRE NEGOCIAÇÃO ENTRE OS CREDITORES E AS RECUPERANDAS E A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES, ABUSO OU FRAUDE, HIPÓTESES ESTAS QUE EXCEPCIONALMENTE ENSEJARIAM A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. (...) DISPOSIÇÃO QUE PREVÉ A VENDA DE ATIVOS EXPRESSAMENTE LISTADOS NO PLANO E PREVIAMENTE AVALIADOS. A venda de ativos é meio de recuperação judicial e a decisão assemblear é soberana. Daí resulta que, se os credores concordaram com a venda de bens que integraram anexo do aditivo ao plano porque não geram renda e são obsoletos, é porque preferem a venda do que a possibilidade de decretação da quebra. Não se antevê ilegalidade em tal disposição porque tais bens foram previamente avaliados e foram listados em rol disponibilizado no aditivo plano, que veio a ser analisado pelos credores, votado e aprovado. VENDA DE QUALQUER OUTRO ATIVO AO LIVRE ARBITRIO DA RECUPERANDA. ILEGALIDADE. Disposição no sentido de garantir ao grupo em recuperação a plena gerência de seus ativos, com autorização, com a aprovação do plano, para venda de ativos móveis e imóveis é, de certo modo, vaga e abstrata e, por isso, colide com a disposição do art. 142 da Lei nº 11.101/05 que, para a alienação de ativos, exige prévia oitiva do administrador; do comitê de credores, se existente, e autorização judicial. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4028667-89.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-03-2019).*

O Superior Tribunal de Justiça, em análise a matéria em questão, assim estabeleceu:

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. HASTA PÚBLICA. REGRA. OUTRA MODALIDADE. EXCEÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 3. A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em plano de recuperação judicial aprovado deve, em regra, se dar na forma de alienação por hasta pública, conforme o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 4. A adoção de outras modalidades de alienação, na forma do artigo 145 da Lei nº 11.101/2005, só pode ser admitida em situações excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta*



## ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

### Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

*apresentadas aos credores. Nessas hipóteses, as condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no plano de recuperação judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser aprovado por maioria substancial dos credores e homologado pelo juiz. 5. No caso dos autos, a venda direta da unidade produtiva isolada foi devidamente justificada, tendo sido obedecidos os demais requisitos que autorizam o afastamento da alienação por hasta pública. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1689187/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).*

Os mencionados dispositivos de lei são indicativos da viabilidade da manutenção da referida cláusula no plano de recuperação judicial e autorizam, por consequência, a venda a ser realizada.

Ressalta-se que, para os demais casos de intenção em vendas de outras UPIs não individualizadas no plano de recuperação judicial, as recuperandas deverão seguir o que determina o art. 60 da lei 11.101/2005 e deverá ser obrigatoriamente realizada dentro do prazo de fiscalização do juízo, já que, eventual postergação do ato não prorrogará o prosseguimento da ação de recuperação judicial.

#### c) Suspensão dos protestos

O plano de recuperação judicial igualmente prevê a extinção de qualquer protesto, daqueles sujeitos ao processo recuperacional.

*7.5. PROTESTOS E ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A aprovação deste Plano implicará: (i) a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos sujeitos; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito. (evento 131, pág. 15)*

Os termos apresentados não encontram objeção na lei. Todavia com o seguinte reparo: os protestos serão suspensos e não cancelados, conforme busca(m) a(s) recuperanda(s).

Nesse sentido, é da Corte Catarinense:

*AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE CREDOR BANCÁRIO.*

*1 - INSURGÊNCIA RELATIVA À FORMA DE PAGAMENTO. PLANO DE SOERGUIMENTO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA FORMA DA LEI. IMPERATIVA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 58 DA LEI N. 11.101/2005. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE. CONCESSÕES POR PARTE DOS CREDORES QUE SÃO DESTINADAS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA, A FIM DE QUE POSSAM PERCEBER, PELO MENOS, PARTE DE SEUS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE ANTIJURIDICIDADE QUE IMPEDE O INGRESSO NO MÉRITO DAS CONDIÇÕES SUFRAGADAS. DESPROVIMENTO NO QUESITO.*

*2 - ITEM DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DE TODO E QUALQUER PROTESTO CONTRA O GRUPO ECONÔMICO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DE QUE OS PROTESTOS RELATIVOS AOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVEM SER SUSPENSOS OU TER SUA BAIXA SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. INTERPRETAÇÃO COMBINADA DOS ARTIGOS 59 E 61, § 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CANCELAMENTO INVÁLIDO. ALÉM DISSO, NOS TERMOS DO DECIDIDO NO TEMA N. 885 DO STJ, A SUSPENSÃO DOS PROTESTOS NÃO ALCANÇA*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

*OS OPERADOS EM DETRIMENTO DOS "TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL, POR GARANTIA CAMBIAL, REAL OU FIDEJUSSÓRIA". NESSE PONTO, A DECISÃO RECORRIDA MERECE RETIFICAÇÃO PARA RESSALVAR TAIS PECULIARIDADES.*

*RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

*(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5032735-89.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 17-11-2022).*

Há previsão legal no sentido de que os processos de execução de créditos contemplados pelo plano ficam novados, nos moldes do artigo 59 da Lei nº 11.101/05:

*O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

Desse modo, por decorrência lógica da norma, os protestos e restrições no órgãos de proteção de crédito, oriundos de valores contemplados no plano de recuperação judicial devem ser suspensos em relação a(s) recuperanda(s), posto que, com a novação da dívida, aquele valor inicial foi substituído pelo constante do plano de recuperação judicial. Desse modo, não mais subsiste aquela dívida inicial, de modo que apenas o inadimplemento do plano sujeitaria a(s) recuperanda(s) as respectivas sanções, tanto que a decisão judicial que concede a recuperação judicial é título executivo judicial. Ressalvo, entretanto, que eventual convolação em falência os débitos concursais retornam à situação de origem.

Nesse sentido, o objetivo da recuperação judicial deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social, apoiando-se no princípio da preservação da empresa.

Nesse sentido é o entendimento do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

*(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, Vol. 3 *Direito de Empresa*. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232)*

Desse modo, a previsão legal é no sentido de que os créditos que contemplam o plano, seja de credores que aderiram ou não, estão novados e não podem prosseguir, sob pena de conduzir a atos expropriatórios de créditos mencionados no plano

**2. Cumprimento ao Art. 57 da lei 11.101/2005**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

A lei prevê que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, a recuperanda apresente certidões negativas de débito tributário federal, a fim de viabilizar a sua homologação e conceder a recuperação judicial efetivamente.

*Art. 57: Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Todavia, por anos, por conta do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal exigência restou sobrestada em razão da função maior da recuperação judicial: o soerguimento da empresa:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).*

Por conta da promulgação da lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020, que alterou substancialmente a lei 11.101/2005 e com o recente julgamento do RECURSO ESPECIAL N° 2053240 - SP (2023/0029030-0), de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em 17/10/2023, o entendimento firmou-se em linha oposta, de que o cumprimento da exigência do art. 57 da lei 11.101/2005 não pode mais ser suprimido, o que culmina na exigência de apresentação de CNDs para homologação do plano de recuperação judicial.

Com isso, restou a recuperanda intimada para apresentá-las, momento em que justificou sua impossibilidade no seguinte ponto da petição de evento 539:

*6. Ressalta-se, que durante a realização dos trabalhos de mapeamento e diagnóstico para inclusão de todos os débitos do Grupo - das três empresas de forma conjunta -, em uma mesma transação individual, restou impedida a recuperanda Pescados Silveira Ltda. de transacionar, em razão da rescisão de algumas transações anteriores, firmadas nos últimos anos junto à PGFN.*

*7. Tão logo as recuperandas tomaram conhecimento dessa situação de impedimento, imediatamente entraram em contato com a PGFN, movidas pelo intuito de regularização de todo o seu passivo, seja para atender o previsto no art. 57 da Lei 11.101/05, seja para plena reestruturação do Grupo, de maneira que na audiência com o procurador responsável pela regional da Procuradoria da Fazenda Nacional no Recife/PE (doc. 02), apesar de exposto todo o caso sub judice, restou indeferido por ora pleito.*

Concedido novo prazo (evento 557), as recuperandas apresentaram nos eventos 597, certidões negativas munícias e estaduais, além da informação de protocolo de "Proposta de Transação Individual, abrangendo requerimento pela consolidação de todos os débitos



## ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

### Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

*federais das três Recuperandas, sejam aqueles que ainda se encontravam sob a administração da Receita Federal, seja perante a PGFN (protocolo realizado em 05/2024)".*

Por fim, no evento 693, informaram a ausência de manifestação do fisco quanto a proposta, o que impede, por ora, a apresentação de CNDs federais,

Pois bem. A questão em debate, já foi analisada em decisão proferida pela 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS da COMARCA DE SÃO PAULO, nos autos de nº1101129-56.2022.8.26.0100, da lavra do e. magistrado JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, do qual destaca-se, como razões de decidir:

*Embora a nova legislação (Lei 14.112/2020) tenha trazido importantes instrumentos para facilitar a realização de transações tributárias em âmbito federal e, haja um histórico de empresas que não se ocuparam em readequar seus passivos fiscais, utilizando-se da recuperação judicial como um instrumento indireto para postergação do adimplemento de suas obrigações tributárias, os debates processuais em geral, pouco ou nada, falam da mora do fisco federal em promover os atos necessários à exação dos créditos tributários, bem como desunião temporal existente entre o procedimento do processamento da recuperação judicial e de negociação da transação tributária.*

*Desse modo, a impossibilidade de apresentação da CND, neste momento, decorreu de exclusiva mora do fisco, considerando que: (a) restou comprovado que a recuperanda está tomando as providências necessárias para a equalização de seu passivo tributário, incluindo tratativas com a PGFN, com a apresentação de duas propostas de transação tributária entre junho e outubro de 2023, que se encontra em análise, demonstrando assim proatividade na resolução de seu passivo fiscal.*

*Tendo em vista que não houve mora da recuperanda, o caso necessita de um olhar sob a análise econômica do direito, para se avaliar, dentre as soluções normativas existentes, qual será aquela que melhor acomodará os interesses econômicos das partes envolvidas.*

*A suspensão da recuperação judicial e do seu stay period até que sobrevenha a CND, com as devidas vêniás, desconsidera a realidade de mercado, pois os créditos aqui novados pela homologação do plano de recuperação judicial, já poderiam ser satisfeitos. De outro modo, permitir o prosseguimento das ações e execuções contra a recuperanda poderá destruir o plano aprovado pelos credores, já que, por mora da PGFN, não se sabe quando haverá resolução do processo de transação tributária já engendrado. Ao se destruir um plano aprovado, no qual a viabilidade econômica foi reconhecida, corre-se o risco de haver o esvaziamento da própria empresa e perda do valor agregado da operação e de seus bens, o que se revela ruim do ponto de vista econômico até para a própria Fazenda Nacional.*

*A extinção do processo sem resolução de mérito, violaria nitidamente, o pacto federativo, pelo inegável desperdício de recursos do Poder Judiciário, que atuou com recursos materiais e humanos na condução do processo, mas que não conseguiu entregar a prestação jurisdicional pela mora de órgão do Poder Executivo.*

*A convolação em falência também é medida que igualmente não atinge os interesses econômicos dos envolvidos. Além da inexistência de previsão legal, que não encontra respaldo nos arts. 47 e 73 da Lei 11.101/2005, a ruptura de uma atividade empresarial em desacordo com a solução de mercado dada pelos credores, traz nítido prejuízo a todos, pois haverá a perda de valor dos seus ativos, além da inadequação dos objetivos do instituto, o qual preconiza que as empresas avaliadas como viáveis devem ter a continuidade da operação preservada.*



## ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

### Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

*Como as soluções normativas acima mencionadas não refletem efetivo benefício econômico aos interessados, conceder prazo razoável à recuperanda para que proceda ao término da transação fiscal, sem comprometer o plano discutido e aprovado, com o imediato pagamento dos créditos, sobretudo os de natureza trabalhista, parece ser o melhor caminho a ser seguido.*

Observa-se que, no caso dos autos, mesmo recuperanda tendo efetuado seu pedido de transação tributária, a ausência de manifestação do Fisco impedirá a obtenção da CND ou certidão positiva com efeitos de negativa, para fins de concessão de recuperação judicial.

Não se pode ignorar, de outro lado, que a demora de manifestação do Fisco deve-se à falta de estrutura para apreciar os inúmeros pedidos semelhantes no Brasil inteiro, mas este fato, de outro lado, não deve obstar a homologação, com ressalva, do plano de recuperação judicial, haja vista a necessidade de iniciar-se o pagamento de débitos alimentares, por exemplo, como os créditos trabalhistas.

Portanto, há de se conceder prazo à recuperanda para que proceda ao término da transação fiscal, sem comprometer o plano discutido e aprovado, com o imediato pagamento dos créditos.

Assim, autorizo, em caráter excepcional, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais federais, neste momento, concedendo às recuperandas o prazo de 01 ano para a continuidade dos atos necessários à conclusão de sua transação fiscal federal, quando deverá acostar aos autos a CND respectiva.

### **3. Remuneração do Sr. administrador judicial**

Sabe-se que o estabelecimento dos honorários do Administrador Judicial, está vinculado aos fundamentos do art. 24 da lei 11.101/2005:

*Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*

*§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.*

*§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.*

*§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.*

*§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

*§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Em decisão de evento 144, os honorários do administrador judicial foram assim estabelecidos:

*a) Fixo, provisoriamente, em 2,5% (dois vírgula cinco por cento) dos créditos submetidos a recuperação judicial a remuneração da administradora judicial GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, a serem pagos de forma parcelada sendo, as três primeiras parcelas fixas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e as demais em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), até ulterior decisão. Determino que o pagamento seja feito diretamente em sua conta bancária, até o 5º dia útil de cada mês – ou, subsidiariamente, em outra data que seja conveniente para ambas as partes (Recuperandas e Administrador Judicial);*

Considerando a ausência de objeções quanto a fixação provisória e o respeito aos termos da legislação em vigor, nos termos do art. 24 da lei 11.101/2005, torno definitivo os honorários provisoriamente fixados ao administrador judicial, nos termos da decisão de evento 144.

**III. DISPOSITIVO**

**a) Ante o exposto, com fundamento no art. 58, caput da Lei nº 11.101/2005, homologo o resultado da assembleia geral de credores e CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL a empresa PESCADO SILVEIRA SA, PESQUEIRA OCEANICA LIMITADA e V. E S. SILVEIRA TERCEIRIZACAO INDUSTRIAL IND. COM. DO PESCADO LTDA já qualificada no feito, nos termos dos planos de recuperação judicial de eventos 131 e 436 com os efeitos prescritos no art. 59, caput e § 1º da Lei nº 11.101/2005, sob a condição resolutiva para, em até 1 (um) ano acostar aos autos certidões negativas de débitos fiscais federais, conforme exige o art. 57 da Lei nº 11.101/05, e com a(s) seguinte(s) ressalva(s):**

**a) os protestos e restrições no órgãos de proteção de crédito, oriundos de valores concursais devem ser suspensos e não cancelados;**

**b) A venda de UPI deverá ser obrigatoriamente realizada dentro do prazo de fiscalização do juízo, já que, eventual postergação do ato não prorrogará o prosseguimento da ação de recuperação judicial.**

**b) Torno definitiva a remuneração fixada em decisão de evento 144, mantendo a forma de pagamento já estabelecida: 2,5% (dois vírgula cinco por cento) dos créditos submetidos a recuperação judicial, a serem pagos de forma parcelada de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), diretamente em conta bancária do administrador judicial;**

**c) fica ciente a devedora, com a intimação desta sentença, por seus representantes, que permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem **até dois anos depois da sua publicação**. Durante esse prazo, o descumprimento de qualquer destas obrigações acarretará a convulsão da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005;**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

d) mantendo o administrador na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da administradora judicial, nos termos do caput do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

e) Cientifique-se o Ministério Público;

f) Cientifique-se o Sr. administrador judicial;

g) Intime-se a Fazenda Pública Nacional, quanto aos termos da presente decisão;

h) Determino a comunicação da presente decisão ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (secor@trt12.jus.br), por força do TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025, firmado em 25.02.2025 entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

i) Serve a presente decisão como ofício aos órgãos competentes de restrição de crédito, que autoriza desde já a suspensão dos protestos e negativações de créditos concursais, cabendo as recuperandas procederem com sua efetivação diretamente a estes órgãos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, aguarde-se em cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial.

Findado o prazo, certifique-se nos autos e voltem conclusos para encerramento da recuperação judicial.

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310074900459v20** e do código CRC **0d144d33**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 12/12/2025, às 14:38:09

---

**5132315-23.2022.8.24.0023**

**310074900459 .V20**